



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006817-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante/paciente ERIC HENRIQUE SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0006817-12.2025 - Sorocaba

Paciente/impetrante: Eric Henrique Soares

Relator Des. Francisco Bruno

Voto nº 47372

Habeas Corpus. Execução. Arguida ausência de detração para pretendida progressão de regime. Paciente/impetrante leigo na técnica jurídica. Impossibilidade de manejar o habeas corpus como substituto do recurso adequado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Eric Henrique Soares, matrícula 698.510-5, preso e recolhido na unidade prisional de Mairinque-SP. Alega pelo que se pode depreender dos autos, que não foi feita a detração da pena, ocasionando-lhe "graves prejuízos".

O pedido de liminar foi apreciado e indeferido no plantão judiciário pela Eminente Desembargadora Plantonista Rachid Vaz de Almeida (fls. 8/9). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 15/16).

É o relatório.

Com efeito, nada impede que o *habeas corpus* seja usado em lugar do recurso, desde que a questão discutida seja apenas de direito, e se impute à decisão combatida flagrante ilegalidade.

Todavia, não é o que ocorre *in casu*.

É certo que o *habeas corpus* não é o meio idôneo para substituir o recurso próprio, pois "O habeas corpus não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais

passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heróico " (RJDTACrimSP, vol. 12, p. 167; rel. Des. Hélio de Freitas).

Nesse sentido: HC nº 990.08.016750-2 SP, rel. Des. Carlos Biasotti, 5ª. Câ. Crim., j. em 11.09.2008.

O impetrante/paciente é, evidentemente, leigo na técnica jurídica e não há, *prima facie*, constrangimento ilegal que exija decisão imediata. De qualquer sorte, o *habeas corpus* não é o meio idôneo para substituir o recurso próprio, pois não se presta ao exame de questões relativas a execução criminal. Desse modo, é necessária a indicação de defensor tecnicamente qualificado que, eventualmente, possa elaborar pedido compatível com a reclamação ou acompanhar a interposição de recurso. Encaminhando-se cópia dos autos, portanto, ao Juízo das execuções de Sorocaba, para as providências jurídicas possíveis junto ao Coordenador da Defensoria Pública local.

De tal sorte, meu voto **denega ordem**, com observação.

FRANCISCO BRUNO
Relator